PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

GP Nº 412/2023

Petrópolis, 02 de agosto de 2023.

Senhor Presidente,

Acuso o recebimento do Ofício PRE LEG 0455/2023, com Autógrafo de Lei do Projeto de Lei CMP 0502/2022 que **"DECLARA-SE COMO PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL, NO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS – RJ, A BAUERNFEST – FESTA DO COLONO ALEMÃO"**, de autoria do Vereador Eduardo do Blog, aprovado em reunião realizada em 12 de julho de 2023.

Ao restituir cópia do Autógrafo, comunico que **VETEI TOTALMENTE** o referido Projeto, consoante as razões em anexo.

Na oportunidade, reitero protestos de estima e consideração.

RUBENS JOSE FRANCA BOMTEMPO:00367560755
Assinado de forma digital por RUBENS JOSE FRANCA BOMTEMPO:00367560755
Dados: 2023.08.02 14:23:48 -03'00'

RUBENS BOMTEMPO
Prefeito

CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Protocolo - Setor Legislativo
02 AGO 2023
N.º 3977

Exmo. Sr.
VEREADOR JÚNIOR CORUJA
DD. Presidente da Câmara Municipal

RAZÕES DE VETO AO PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO SENHOR VEREADOR EDUARDO DO BLOG QUE **"DECLARA-SE COMO PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL, NO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS – RJ, A BAUERNFEST – FESTA DO COLONO ALEMÃO"**.

Apesar da importância da matéria de que se ocupa o referido Projeto, fui levado à contingência de vetá-lo, tendo em vista que a presente proposição deve ser apresentada e submetida, conforme previsão das Leis Municipais: Lei nº 4.182, de 05.12.1983; Lei nº 7.251, de 12.11.2014 e Lei nº 8.087, de 29.12.2020.

De acordo com o inciso III e VIII, do artigo 2º, da Lei Municipal nº 4.182, de 05.12.1983, compete ao Conselho de Preservação do Patrimônio Histórico e Artístico de Petrópolis "adotar as medidas administrativas previstas na Legislação Federal como necessárias a que se produzam os efeitos de Tombamento e opinar sobre questões de preservação e valorização de bens culturais existentes no Município.

Neste mesmo sentido, prevê o inciso II, do art. 3º do referido regramento legal, que a Câmara Municipal de Petrópolis possui assento permanente neste Conselho. Já no seu art. 12, relaciona quem pode apresentar as propostas de tombamento, especificando, ainda, o órgão e a forma para apresentação das propostas. Vejamos:

"(...)

Art.12 - Podem apresentar proposta de Tombamento:

I - Os membros do Conselho;

II – O Conselho de Preservação do Patrimônio Histórico e Artístico de Petrópolis;

III – As pessoas de Direito Público e entidades a elas vinculadas;

IV – Entidades culturais do Município;

V – O proprietário ou qualquer do povo.

§1° - As propostas de tombamento serão feitas por escrito, devidamente instruídas e justificadas.

§2° - Serão rejeitadas preliminarmente as propostas que versem sobre os bens relacionados no artigo 3° do Decreto-Lei Federal n° 25, de 30.11.1937;

(...)

Por conseguinte, necessário observarmos o parágrafo 1°, do art. 8°, da Lei Municipal n° Lei n° 7.251, de 12.11.2014, que além de outras providências, instituiu o Livro Tombo do Patrimônio Natural e Cultural de Petrópolis e determina que os requerimentos devem ser dirigidos ao Conselho Municipal de Tombamento Histórico, Cultural e Artístico. Vejamos:

"Art. 8° (...)

§ 1° **Fica instituído o Livro do Tombo do Patrimônio Natural e Cultural de Petrópolis, destinado à inscrição do patrimônio natural e cultural do Município de Petrópolis, constituído por bens** culturais, móveis e imóveis, **de natureza** material ou **imaterial**, tomados individualmente ou em conjunto, existentes em seu território e cuja preservação seja de interesse público, dado o seu valor histórico, artístico, ecológico, bibliográfico, documental, religioso, folclórico, etnográfico, arqueológico, paleontológico, paisagístico, turístico ou científico.

§ 2° O Poder Executivo procederá ao tombamento dos bens que constituem o seu patrimônio natural e cultural, mediante atuação do Conselho Municipal de Cultura, criado pela Lei Municipal n° 6.412/2006, com as alterações introduzidas pela Lei Municipal n° 6.806/2010.

§ 3° Qualquer do povo, mediante requerimento dirigido ao Conselho Municipal de Cultura, poderá instaurar processo de indicação de tombamento.

§ 4° Para os fins de registro considera-se "patrimônio cultural imaterial" as práticas, representações, expressões, conhecimentos e técnicas - junto com os instrumentos, objetos, artefatos e lugares culturais que lhes são associados - que as comunidades, os grupos e, em alguns casos, os indivíduos reconhecem como parte integrante de seu patrimônio cultural, que se transmite de geração em geração, podendo ser constantemente recriado pelas comunidades e grupos em função de seu ambiente, de sua interação com a natureza e de sua história, gerando um sentimento de identidade e continuidade e contribuindo assim para promover o respeito à diversidade cultural e à criatividade humana.

§ 5° O "patrimônio cultural imaterial", conforme definido no §4° acima, se manifesta em particular nos seguintes campos:

(...)

c) atividades, práticas sociais, rituais e atos festivos;

(...) (Grifo nosso)

Por conseguinte, necessário observarmos o art. 6°, da Lei Municipal n° 8.087, de 29.12.2020, que instituiu o Novo Sistema Municipal de Cultura de Petrópolis e revogou a Lei 6.806/2010 e deu outras providências, em especial os incisos VIII e XIV. Vejamos:

(...)

Art. 6° Compete ao CMC:

(...)

> VIII - Colaborar para o **estudo e o aperfeiçoamento da legislação sobre a política cultural e fomento para as atividades culturais** no âmbito municipal;
>
> **XIV - Analisar situações de pedido de registro de patrimônio cultural imaterial de acordo com o** Capítulo II da Lei Municipal nº 7.251 **de 12 de novembro de 2014;**
>
> **(...)**

Assim, respeitadas as fases legais, o Tombamento do bem dependerá da decisão favorável dos Conselheiros, tomada por maioria qualificada dos votos dos Conselheiros, dos quais a Câmara Municipal possui assento permanente, e homologada pelo Prefeito Municipal.

Consoante as razões acima, apesar da importância da matéria de que se ocupa o referido Projeto, o Autógrafo de Lei em comento tem caracterizado o vício de iniciativa e flagrante inobservância às Leis Municipais retro citadas, o que me obriga, por força legal, a apresentar o veto total.

Assim, decidi vetar o Projeto ora encaminhado à deliberação dessa Egrégia Casa Legislativa.

RUBENS JOSE FRANCA BOMTEMPO:00367560755
Assinado de forma digital por RUBENS JOSE FRANCA BOMTEMPO:00367560755
Dados: 2023.08.02 14:24:11 -03'00'

RUBENS BOMTEMPO
Prefeito

Exmo. Sr.
VEREADOR JÚNIOR CORUJA
DD. Presidente da Câmara Municipal